# ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER PRELIMINAR

**DATA: 17/12/2025**

**EMENTA – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO – ARTISTA: "TOM E LEO" - COM FULCRO NO ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024 (REGULAMENTA AS COMPRAS DIRETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS) - ANTIGO ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93 – SÚMULA Nº 255 DO TCU - PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.**

---

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de inexigibilidade com fulcro no art.74, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, para a contratação de **ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO - "TOM E LEO"**. Analisando os documentos acostados ao processo, evidencia-se que o Poder Público Municipal observou fielmente a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, ademais, realizou a juntada de documentos (publicações) que auxiliaram, conforme narrado pela Secretaria solicitante, na ratificação dos pré-requisitos necessários para a comprovação quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

# CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Por este instrumento jurídico particular, a **ELVIS LEONEL PEREIRA**, brasileiro, músico, portador da cédula de identidade RG nº 614530337 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o no 036.275.721-65, residente e domiciliado na R. T-30, 2515, Ed. Walk Bueno Lifestyle, APT.3005, St. Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-060, **EVERTON LEONEL PEREIRA**, brasileiro, músico, portador da cédula de identidade RG nº 36015279 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o no 331.210.278-24, residente e domiciliado na Avenida Republica do Líbano, 2526, Qd. E8, Condomínio Address West Slide Hotel, Apt. 1207,Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-030, de acordo com o art. 25, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, para todos os fins de direitos e obrigações, concedem a presente **CARTA DE EXCLUSIVIDADE** à empresa **TOM E LEO PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.014.012/0001-67, com sede na AV OLINDA, Bairro LOT PARK LOZANDES, nº 960, cidade Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.884-120,para fins de representação da Dupla Artística "Tom e Leo" em todo o território nacional, com caráter de exclusividade, fica o(a) representante ora constituído(a) autorizado(a) a apresentar propostas relativas a apresentações musicais, requerer e firmar contratos e demais instrumentos jurídicos, receber valores financeiros referentes aos serviços prestados, emitir notas fiscais e recibos de quitação, bem como realizar o recolhimento dos tributos conforme previsto na legislação vigente, tudo com o objetivo de viabilizar a participação dos(as) artistas em quaisquer eventos.

Goiânia, 08 de setembro de 2025.

**ELVIS LEONEL PEREIRA**

gov.br Documento assinado digitalmente
ELVIS LEONEL PEREIRA
Data: 08/09/2025 18:42:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**EVERTON LEONEL PEREIRA**

gov.br Documento assinado digitalmente
EVERTON LEONEL PEREIRA
Data: 28/11/2025 08:54:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**TOM & LEO PRODUÇÕES LTDA – CNPJ: 55.014.012/0001-67**
**Avenida Olinda nº 960, Quadra H, Lote 01/03, Sala 410 Condomínio Torre Comercial II, Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia-Go.**
**TEL: (62) 99630-2156 / (62) 99951 2345.**

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

Contratação da dupla "Tom e Leo", para a realização de show musical durante o evento de virada de ano, promovida pelo Município de Chapadão do Sul – MS.

| ITEM | DESCRIÇÃO DO ITEM | UNIDADE | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| 1. | 303.001.091<br>CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL | SERVIÇO | 1 |

### 2. JUSTIFICATIVA

A contratação de show artístico da dupla Tom e Leo tem por objetivo proporcionar à população sul-chapadense uma experiência musical de qualidade, promovendo momentos de entretenimento, convivência comunitária e integração social.

O evento busca valorizar a música sertaneja, gênero de grande tradição e identificação regional, ampliando a diversidade cultural das programações municipais e garantindo acesso democrático a apresentações artísticas de relevância.

Além dos benefícios culturais, a realização do show terá impacto positivo na economia local, incentivando o comércio, o setor de alimentação, hospedagem e serviços diversos, contribuindo para a movimentação econômica durante a realização do evento.

Dessa forma, a contratação da dupla justifica-se pelo interesse público em fortalecer a cultura, o lazer e o desenvolvimento econômico da região, promovendo entretenimento de qualidade à população.

## PROPOSTA

### À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS

Proposta para realização de show musical da dupla artística **"TOM E LEO"**, pela empresa interveniente-anuente **TOM E LEO PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.014.012/0001-67, com sede na Av. Olinda, Bairro Lot. Park Lozandes, nº 960, Cidade Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.884-120, neste ato representada por seu administrador **ELVIS LEONEL PEREIRA**, no dia 31 de dezembro de 2025, com duração aproximada de duas horas, na festa de Réveillon na Cidade de Chapadão do Sul – MS.

Em respeito ao que prevê o §2º do Art. 94 da Lei 14.133 de 2021, segue a identificação detalhada dos custos previstos para execução do show.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

TOM & LEO

# CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Por este instrumento jurídico particular, a **ELVIS LEONEL PEREIRA**, brasileiro, músico, portador da cédula de identidade RG nº 614530337 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o no 036.275.721-65, residente e domiciliado na R. T-30, 2515, Ed. Walk Bueno Lifestyle, APT.3005, St. Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74215-060, **EVERTON LEONEL PEREIRA**, brasileiro, músico, portador da cédula de identidade RG nº 36015279 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o no 331.210.278-24, residente e domiciliado na Avenida Republica do Líbano, 2526, Qd. E8, Condomínio Address West Slide Hotel, Apt. 1207,Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-030, de acordo com o art. 25, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, para todos os fins de direitos e obrigações, concedem a presente **CARTA DE EXCLUSIVIDADE** à empresa **TOM E LEO PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.014.012/0001-67, com sede na AV OLINDA, Bairro LOT PARK LOZANDES, nº 960, cidade Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.884-120,para fins de representação da Dupla Artística "Tom e Leo" em todo o território nacional, com caráter de exclusividade, fica o(a) representante ora constituído(a) autorizado(a) a apresentar propostas relativas a apresentações musicais, requerer e firmar contratos e demais instrumentos jurídicos, receber valores financeiros referentes aos serviços prestados, emitir notas fiscais e recibos de quitação, bem como realizar o recolhimento dos tributos conforme previsto na legislação vigente, tudo com o objetivo de viabilizar a participação dos(as) artistas em quaisquer eventos.

Goiânia, 08 de setembro de 2025.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

**ELVIS LEONEL PEREIRA**

gov.br Documento assinado digitalmente
ELVIS LEONEL PEREIRA
Data: 08/09/2025 18:42:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**EVERTON LEONEL PEREIRA**

gov.br Documento assinado digitalmente
EVERTON LEONEL PEREIRA
Data: 28/11/2025 08:54:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**TOM & LEO PRODUÇÕES LTDA – CNPJ: 55.014.012/0001-67**
**Avenida Olinda nº 960, Quadra H, Lote 01/03, Sala 410 Condomínio Torre Comercial II, Park Lozandes,**
**CEP: 74.884-120, Goiânia-Go.**
**TEL: (62) 99630-2156 / (62) 99951 2345.**

Despacho 11- 999/2024
Respondido 31/07/2024 14:15

Waldiro N. AJUR
Assessor Jurídico

SAD - DC - Depar...
*A/C Luiz S.*

Prezado.

Solicite atenção e providências em face do: ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO), entidade reguladora de direitos autorais. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - considerando as inúmeras problemáticas com os outros shows já executados em nosso município.

Procedam junto a Sec. de Cultura, para o devido enfrentamento com o ECAD (https://www4.ecad.org.br/).

Enviem imediatamente ao Dir. de Cultura responsável.

Ademais, aclare se restou comprovada ou não a parte grifada:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Aguardo para prosseguir.

_
Waldiro de Campos Gouvêa Neto
*Assessor Jurídico do Município.*
*Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.*

*"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"*

*[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].*

Despacho 9- 15.041/2025
Respondido 17/12/2025 10:22

Certidões Nega...

Marcelo C. SAD - DC
Diretor de Departamento

Envolvidos internos acompanhando

Notas Fiscais

_
Marcelo Henrique Brina Camilo
Contato: (67) 996186072

Anexos (3) Em lista | Em galeria

NF_e_10_23_09_25_R_60_000_00.pdf (400,48 KB)
NF_e_11_25_09_25_R_60_000_00.pdf (142,91 KB)
NF_e_9_22_09_25_R_60_000_00.pdf (142,47 KB)

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

---

**Conforme preconizado na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**PROPOSTA**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS**

Proposta para realização de show musical da dupla artística "**TOM E LEO**", pela empresa interveniente-anuente **TOM E LEO PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.014.012/0001-67, com sede na Av. Olinda, Bairro Lot. Park Lozandes, nº 960, Cidade Goiânia, Estado de Goiás, CEP 74.884-120, neste ato representada por seu administrador **ELVIS LEONEL PEREIRA**, no dia 31 de dezembro de 2025, com duração aproximada de duas horas, na festa de Réveillon na Cidade de Chapadão do Sul – MS.

Em respeito ao que prevê o §2º do Art. 94 da Lei 14.133 de 2021, segue a identificação detalhada dos custos previstos para execução do show.

**Custos gerais:**

Equipe de palco - composta por 8 profissionais;

Equipe técnica e produtor - composta por 4 profissionais;

Banda e equipe totalizando 12 integrantes;

Ônibus com custo de R$ 10,00 por km rodado, considerando 1.060 km entre Goiânia e Chapadão do Sul;

Gastos com back line, back drop, monitor e fogos indoor;

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

Logística com transporte;

Ensaios;

**Valores:**

**Valor total estimado da proposta: R$ 60.000,00**

- Logística e transporte:

**R$ 10.600,00**

Banda e equipe com 12 elementos:

**R$ 24.000,00**

- Back line, back drop, monitor e fogos indoor:

**R$ 6.000,00**

- Ensaios:
  **R$ 1.500,00**

- Cachê da dupla:

**R$ 17.900,00**

O valor total de R$ 60.000,00 é fixo, único e abrange todas as despesas e obrigações decorrentes do objeto contratual. Não será devido pelo contratante qualquer pagamento adicional referente a custos, taxas, tributos, honorários, deslocamentos ou quaisquer outras despesas diretas ou indiretas relacionadas à execução deste contrato, exceto despesas com hospedagem e alimentação, que serão de responsabilidade exclusiva do contratante. As demais despesas permanecerão sob responsabilidade do contratado, conforme esta proposta.

**Forma de pagamento:**

50% na assinatura contrato;

50% por cento a ser pago na data do evento;

Local e data: Chapadão do Sul – MS, 31 de dezembro de 2025

Goiânia, 04 de dezembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ELVIS LEONEL PEREIRA
Data: 05/12/2025 09:10:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
EVERTON LEONEL PEREIRA
Data: 05/12/2025 09:22:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**ELVIS LEONEL PEREIRA** **EVERTON LEONEL PEREIRA**

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de **contratação direta**.

De acordo com o antigo art. 25 da Lei 8.666/93, **abarcado no art. 74 da NLLC**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. O referido artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação de inviabilidade de competição.

**Ademais, a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, assim preconiza:**

> **Art. 14.** A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação**.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, **consoante a inteligência do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e, no Decreto Municipal nº 3.901/2024**.

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

LEI Nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O próprio artigo define que se considera inviável a competição para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, mesmo que diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, contudo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

## *Inexigibilidade de Licitação*

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor publico, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferencia de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autentica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião publica.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

**Exemplo 1:**

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATTERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

**NO MESMO SENTIDO, OS SEGUINTES ACÓRDÃOS DO TCU:**

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

**Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)**

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

**Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)**

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

A inexigibilidade de licitação e indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.
**Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)**

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.
**Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)**

**Exemplo 1:**
Ha necessidade de a Administracao adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATTERP, pois somente esse modelo consegue, em razao da potencia, abrir estradas na floresta amazonica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitacao para aquisicao do objeto.

**Exemplo 2:**
Ha necessidade de a Administracao substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz e capaz de fazer o carro funcionar. Empresas concessionarias ou revendedoras do fabricante comercializam o produto. Nesse caso, nao se configura inexigibilidade. Deve a Administracao licitar o objeto, a fim de que todos os interessados – concessionarios, revendedores ou nao – possam participar do certame para o fornecimento desse motor.

**Exemplo 3:**
Ha necessidade de a Administracao substituir pecas da central telefonica, marca XYZ. Pecas de outras marcas sao compativeis com a central. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administracao licitar o objeto, a fim de que todos os licitantes possam participar do certame para fornecimento das pecas da marca XYZ.

**Exemplo 4:**
Ha necessidade de a Administracao contratar artista para animar os festejos do aniversario da cidade. Opta por contratar o cantor ABC. Nesse caso, configura-se inexigibilidade em razao da pessoa. ABC e consagrado pela critica especializada e pela opiniao publica, como melhor cantor do Pais.

A corroborar com a tese acima, relaciono os **PRECEDENTES FAVORÁVEIS** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do tema:

**PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 –**

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

**DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.**

Nas lições de Marçal Justen Filho - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

8) **Profissional do setor artístico (inc. III)**

Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanação direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

**Jurisprudência do STF**:

**Jurisprudência do STF**

• “E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas.

Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, *DJ* de 16.02.2012).

**Jurisprudência do TCU**:

**Jurisprudência do TCU**

• “O Município contratou, mediante inexigibilidade de licitação, por notória especialização, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a Banda (…) representada pela empresa (…) Na apuração dos fatos, ficou evidenciado que a Banda (…) não se apresentou, mas o pagamento do valor integral do convênio foi efetivado à empresa. (…)

A princípio, como bem destacou o Ministério Público, a notória especialização deve ser avaliada em relação à banda de música contratada e não em relação à empresa que a representava. Assim, somente a apresentação da Banda (…) poderia cumprir as condições estabelecidas em contrato. (…)

Ora, nada disso foi demonstrado no processo. A simples afirmação de que outras bandas se apresentaram e animaram a festividade do aniversário da emancipação

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

municipal não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Como já demonstrado, esses recursos foram destinados à contratação da Banda (…) por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical" (Acórdão 1.370/2012, 1.ª Câm., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Diante dos fatos, em atenção às Jurisprudências, Entendimento Doutrinário e Precedentes Favoráveis da Corte de Contas (TCE/MS), **observado o regramento dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024**, desde que presentes todos os requisitos exigidos, a priori, não se vislumbra irregularidade na possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Convém frisar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro[1]:

*"Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação".*

Logo, se a competição inexiste, não há que se falar em licitação; desde que a inviabilidade reste adequadamente comprovada.

Nesse diapasão, a inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob a tutela estatal.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 74 da NLLC, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será considerada inexigível.

[1] Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado se encontra inserido no art. 5º da NLLC, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

**Por derradeiro, solicito a devida atenção e cuidado para com a redação do art. 145 da NLLC, referente a antecipação de pagamento, vejamos:**

> Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.
>
> § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
>
> § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
>
> § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

**2. JUSTIFICATIVA**

A contratação de show artístico da dupla Tom e Leo tem por objetivo proporcionar à população sul-chapadense uma experiência musical de qualidade, promovendo momentos de entretenimento, convivência comunitária e integração social.

O evento busca valorizar a música sertaneja, gênero de grande tradição e identificação regional, ampliando a diversidade cultural das programações municipais e garantindo acesso democrático a apresentações artísticas de relevância.

Além dos benefícios culturais, a realização do show terá impacto positivo na economia local, incentivando o comércio, o setor de alimentação, hospedagem e serviços diversos, contribuindo para a movimentação econômica durante a realização do evento.

Dessa forma, a contratação da dupla justifica-se pelo interesse público em fortalecer a cultura, o lazer e o desenvolvimento econômico da região, promovendo entretenimento de qualidade à população.

---

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO**

Contratação da dupla "Tom e Leo", para a realização de show musical durante o evento de virada de ano, promovida pelo Município de Chapadão do Sul – MS.

| ITEM | DESCRIÇÃO DO ITEM | UNIDADE | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| 1. | 303.001.091<br>CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL | SERVIÇO | 1 |

**Por derradeiro, solicito a devida atenção e cuidado para com a redação do art. 145 da NLLC, referente a antecipação de pagamento, todavia, não vislumbrei sua incidência tanto na Proposta quanto no Termo de Referência, logo, compreendo pela não contemplação.**

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

---

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

**DA ANÁLISE CONCLUSIVA**

Portanto, considerando os documentos apresentados pelo Poder Público, em atenção aos artigos 72 e 74 da NLLC, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, **DESDE QUE SEGUIDAS AS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER, DOS PRECEDENTES DO TCE/MS ACOSTADOS, DAS JURISPRUDÊNCIAS COLACIONADAS, DA SÚMULA Nº 255 DO TCU E DO ART. 145 DA NLLC, É QUE ENTENDER-SE-Á PELA REAL POSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, **SENDO COMPREENDIDA COMO ADEQUADA E LEGAL**, devendo atentar-se a Administração para o teor do parágrafo segundo do 74 da Lei nº 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 14 e, Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 15.041/2025.

É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

**Waldiro de Campos Gouvêa Neto**
Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025
Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025
**Assessor Jurídico Coordenador do Município**

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921 e informe o código AE7E-2EB0-5418-A921

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AE7E-2EB0-5418-A921

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 17/12/2025 10:53:13 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/AE7E-2EB0-5418-A921